



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722546/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.999 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ADUANA - PENA DE PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: HMG LTDA. E WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça intempestivamente apresentada a título de recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes,

Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria por conversão de pena de perdimento, *ex vi* do art. 23, V, § 2º do DL 1.455/76, relativamente à DI 11/1058137-0.

Narra a fiscalização que o contribuinte (PORTES BR) não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos necessários à realização das operações.

Foram incluídas no polo passivo, na condição de responsáveis tributários, as pessoas jurídicas HMG LTDA. (doravante HMG) e WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA (doravante WTEC), encomendante das mercadorias importadas.

Devidamente intimadas, apenas WTEC apresentou impugnação, onde alegou que não praticou o ato infracional; que é descabida a solidariedade em relação à multa; que a substituição tributária se restringe aos tributos; que não há relação jurídica entre a recorrente e o contribuinte; que houve violação ao princípio da razoabilidade, ante a forma como conduzida a fiscalização; que não foi demonstrada a correlação entre a recorrente e o contribuinte; que não auferiu qualquer benefício com as fraudes praticadas pelos demais sujeitos passivos; e, que é adquirente de boa-fé.

A DRJ São Paulo/SP manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.”

O recurso voluntário, com certa variação, reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Cumpre salientar, primeiramente, que as pessoas jurídicas PORTES BR e HMG, devidamente intimadas, não apresentaram recurso, como já ocorrera na primeira oportunidade de manifestação recursal.

Consoante Intimação nº 122/2016, de 13/04/2016, efl. 495, e “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (efl. 498), a pessoa jurídica WTEC, através de procurador credenciado (Maria Luciana de Menezes Bandeira), teve ciência do acórdão de impugnação e da intimação respectiva, em **13/04/2016**, às **16:20:22 hs**, data em que se considerou feita a intimação, nos termos do art. 23, § 2º, III, “b” do Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, em 06/06/2016, a unidade preparadora confeccionou o Termo de Perempção (efl. 507) e a Carta Cobrança nº 145/2016 (efl. 508) à WTEC, em razão da não apresentação do competente recurso voluntário.

Aludidos documentos foram disponibilizados no Domicílio Tributário Eletrônico da pessoa jurídica WTEC em 06/06/2016, às 13:47:05 hs, conforme documento de efl. 511, tendo a interessada os acessado na mesma data, às 14:02:45 hs (efl. 512).

Em 16/06/2016, às 11:07 hs, WTEC novamente consultou o acórdão de impugnação e a Intimação nº 122/2016, disponibilizados desde o dia 13/04/2016, na Caixa Postal-DTE, como registra o documento de efl. 514.

Em 30/06/2016 a WTEC ingressou com recurso voluntário (ef.s 518/540).

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeiro grau administrativo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**.

Como assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **13/04/2016**, quarta-feira, vencendo o prazo para interposição do voluntário em **13/05/2016**, sexta-feira, contado na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, de maneira que, protocolada a peça recursal em **30/06/2016**, é incontestável a sua intempestividade, não atendendo a requisito básico de admissibilidade.

Em face do exposto, ante a extemporaneidade do recurso voluntário manobrado, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl